



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502990-60.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado JOÃO VITOR SANTOS ALVES TOMAS DANTAS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos da acusação e da defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.641.

Apelantes: Ministério Público e João Vitor Santos Alves Tomaz Dantas.

Apelados: Ministério Público e João Vitor Santos Alves Tomaz Dantas.

Comarca: Guarujá – SP.

Apelações. Denúncia que imputou ao acusado a prática de duas séries de crimes de roubo triplamente circunstanciados (concurso de agentes, restrição de liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo), em concurso formal, aplicando-se o concurso material entre as duas séries de crimes. Sentença que condenou o acusado pelos crimes de roubo majorados (artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma dos artigos 29, “caput”, e 70, e no 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma dos artigos 29, “caput”, e 70, os dois grupos de infrações penais na forma do artigo 69, todos do Código Penal). Recursos da acusação e da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para firmar a condenação do acusado pelos crimes de roubo. 2. Afastamento do pedido de desclassificação para furto. 3. Majorantes relativas ao concurso de agentes, à restrição de liberdade das vítimas e ao emprego de arma de fogo reconhecidas. 4. Para a caracterização da majorante relativa ao emprego da arma de fogo é dispensável a apreensão da mesma, quando sua utilização estiver assentada em outros elementos de prova. Entendimento que se mantém mesmo com o advento da Lei nº 13.654/18. 5. Sanção que não comporta alteração. 6. Circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão reconhecidas. Todavia, não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). 7. Circunstâncias concretas que permitem a aplicabilidade da norma prevista no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Solução dada em primeiro grau que não se mostra desmedida. 8. Hipótese de concurso formal entre as duas séries de crimes triplamente majorados e de concurso material entre as duas referidas séries. 9. Circunstâncias concretas que justificam o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. 10. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos em razão do ilícito penal reclama, a par de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Situação não configurada. Recursos desprovidos.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **JOÃO VITOR SANTOS ALVES TOMAZ DANTAS** às penas de 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 64 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma dos artigos 29, “caput”, e 70; no 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma dos artigos 29, “caput”, e 70, os dois grupos de infrações penais na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Deixou de fixar quantia mínima a título de indenização (fls. 257/268).

Apelaram as partes.

O **Ministério Público** requer: (a) o aumento da pena, na terceira fase, por força da pluralidade de majorantes dos dois grupos de crimes de roubos; (b) a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pelos roubos às vítimas (fls. 277/290).

Por sua vez, a defesa de **João Vitor** postula: (a) a desclassificação da conduta para a modalidade de furto simples; (b) o afastamento das qualificadoras; (c) o reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade; (d) a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 327/338).

Processados os recursos, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo: (i) provimento do recurso ministerial; (ii) desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 376/390).

É o relatório.

2. Nenhum dos reclusos vingará. Na linha do

que segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 50/54):

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que, no dia 16 de abril de 2024, por volta das 14 horas e 20 minutos, na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, Vila Áurea, nesta cidade e Comarca de Guarujá, **JOÃO VITOR SANTOS ALVES TOMAZ DANTAS**, qualificado a fls. 38, previamente ajustado, agindo em concurso e com unidade de desígnios com dois indivíduos não identificados, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, doces, bolachas e lingerie, avaliados em cinquenta mil reais, pertencentes à empresa **Maria Tereza Lingerie**, além de uma mochila contendo roupas, de propriedade de **Arnaldo Vitor Olegário**.*

*Consta, ainda que, no dia 22 de abril de 2024, por volta das 13 horas e 17 minutos, na esquina da Avenida Atlântica, altura do nº 2670, com a Rua São Jorge, Paecará, nesta cidade e Comarca de Guarujá, **JOÃO VITOR SANTOS ALVES TOMAZ DANTAS**, qualificado a fls. 38, previamente ajustado, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, setenta e seis pacotes e meio de cigarros de marcas diversas, avaliados em seis mil cento e trinta e dois reais e vinte e três centavos, e doze volumes de produtos de sinergia, incluindo isqueiros e balas, avaliados em nove reais e noventa centavos, pertencentes à empresa **Philip Morris do Brasil**, além de uma mochila contendo roupas, um carregador de celular, um apoio de celular e uma marmita, avaliados em trezentos reais, pertencentes a **Ibraim George Vieira**.*

*Segundo o apurado, no dia 16 de abril de 2024, por volta das 14 horas e 20 minutos, **JOÃO** e os comparsas não identificados resolveram subtrair bens, motivo pelo qual se dirigiram à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nesta cidade, a bordo de duas bicicletas e em poder de uma arma de fogo.*

Já no local, os roubadores avistaram o ofendido

Arnaldo, que conduzia o veículo Fiat/Strada, de placas OKW0J27, e transportava mercadorias consistentes em doces, bolachas e lingerie, decidindo assaltá-lo.

Ato contínuo, no momento em que tal vítima reduziu a velocidade do seu automóvel no endereço apontado, para se localizar naquela via, JOÃO exibiu a arma de fogo, anunciou o roubo e obrigou Arnaldo a parar o veículo.

Em seguida, o roubador que estava na garupa de uma das bicicletas aproximou-se do veículo e determinou que Arnaldo deixasse o automóvel, sendo atendido.

Após, aquele assaltante assumiu a condução do automóvel, enquanto outro agente não identificado e o indiciado, que estava armado, permaneceram vigiando a vítima.

O veículo foi conduzido para local incerto, sendo subtraídos os doces, bolachas e lingerie transportados, além de uma mochila contendo roupas, de propriedade de Arnaldo.

O ofendido foi obrigado a acompanhar os demais roubadores, permanecendo com a liberdade restringida, por vários minutos.

Passados cerca de cinquenta minutos, Arnaldo foi levado ao local onde estava o seu automóvel e os roubadores ordenaram que ele deixasse o lugar, sendo atendidos.

Posteriormente, no dia 22 de abril de 2024, por volta das 13 horas e 17 minutos, JOÃO e dois comparsas não identificados compareceram à esquina da Avenida Atlântica, altura do nº 2670, com a Rua São Jorge, nesta cidade, em poder de uma arma de fogo.

Já no local, os roubadores avistaram a vítima Ibraim enquanto ela conduzia o veículo Fiat/Fiorino, de placas BAB3I68, e transportava pacotes de cigarros e produtos de sinergia, decidindo assaltá-la.

Na continuidade, no momento em que aquele ofendido parou brevemente o seu carro no endereço apontado, para conferir o local de entrega das mercadorias, os assaltantes abordaram-no e, exibindo a arma de fogo, anunciaram o roubo.

Na sequência, os roubadores determinaram que

***Ibraim** desembarcasse do automóvel, sendo atendidos.*

Após, um dos assaltantes assumiu a condução do veículo enquanto outro agente não identificado e o indiciado, que estava armado, permaneceram vigiando a vítima.

O veículo foi conduzido para local incerto e o ofendido foi obrigado a acompanhar os demais roubadores, que a todo momento o ameaçavam, permanecendo com a liberdade restringida.

*Passados cerca de vinte minutos, **Ibraim** tornou a avistar o automóvel, cujo baú estava bloqueado e, por isso, não foi aberto pelos roubadores.*

*Então, o indiciado apontou a arma de fogo para a cabeça de **Ibraim** e determinou que ele desbloqueasse o baú do veículo Fiat/Fiorino, o que foi feito pela vítima.*

*Na continuidade, as mercadorias transportadas, assim como uma mochila contendo roupas, um carregador de celular, um apoio de celular e uma marmita pertencentes a **Ibraim** foram subtraídos pelos três roubadores e por outros indivíduos que estavam na via pública.*

*Após, o indiciado ordenou que o ofendido deixasse o local, tendo então **Ibraim** se dirigido ao distrito policial.*

*Já na delegacia de polícia, **Ibraim** descreveu os três roubadores e reconheceu **JOÃO** como sendo um dos roubadores, ou seja, o assaltante que portou a arma de fogo (fls. 09/10, 11, 23 e 24).*

*De igual modo, o ofendido **Arnaldo** também compareceu ao distrito policial e, igualmente, reconheceu **JOÃO** como sendo um dos roubadores, ou seja, o assaltante que portou a arma de fogo durante os roubos (fls. 15/16 e 17).*

Os objetos subtraídos não foram recuperados. Os comparsas do denunciado não foram identificados.

*Ante o exposto, **DENUNCIO** a Vossa Excelência **JOÃO VITOR SANTOS ALVES TOMAZ DANTAS** como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma dos artigos 29, caput, e 70, e no 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A,*

inciso I, por duas vezes, na forma dos artigos 29, caput, e 70, os dois grupos de infrações penais na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada esta, se lhe instaure o devido processo penal, nos termos dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal (rito ordinário), citando-se e se notificando o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo legal, ouvindo-se oportunamente as vítimas e a testemunha a seguir arroladas, realizando-se, após, o interrogatório, prosseguindo-se nos ulteriores termos processuais, até final condenação e fixação de indenização mínima para a reparação aos danos causados pelas infrações penais aos ofendidos”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade dos delitos acha-se positivada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/07 e 12/14), bem como pela prova oral.

Por sua vez, certa a autoria.

As vítimas confirmaram as subtrações.

Arnaldo Vitor Olegário, na fase inquisitiva (fls. 15/16) e judicial (fls. 174), declarou ser promotor de vendas, trabalhando para a empresa “Maria Tereza Lingerie”. No dia 16.04.2024, estava conduzindo o veículo Fiat Strada, cor branca, placas OKW-0J27; em determinado momento, reduziu a velocidade ao ingressar na marginal da Rodovia Piaçaguera, ocasião em que foi abordado por três indivíduos, sendo que um deles (o ora acusado) estava na posse de uma arma de fogo (pistola preta e prata), os quais anunciaram o roubo. Dois deles eram negros e um de cor parda, que se encontravam em duas bicicletas, estando um deles como garupa. Um dos indivíduos assumiu a direção do veículo, enquanto os outros dois

mantiveram o declarante sob vigilância, por período de 40 ou 50 minutos. Decorrido esse tempo, os dois indivíduos levaram o declarante ao local onde se encontrava o veículo, já sem a carga que havia sido subtraída, ordenando que o declarante saísse do local e da cidade, sob ameaças de morte. Informou que a carga (doces, bolachas, lingerie) estava avaliada em aproximadamente R\$ 50.000,00. Declarou que foi subtraída sua mochila, contendo bens pessoais (roupas etc.). Posteriormente, se dirigiu à delegacia.

Ibraim George Vieira, no curso da persecução penal (fls. 09/10, 244), declarou que presta serviços de motorista para a empresa “Cabreira Logística e Transportes Ltda.”, que, por sua vez, presta serviço de entrega de cigarros para a empresa Philip Morris do Brasil. Na data de 22.04.2024, estava trabalhando, conduzindo o veículo Fiat Fiorino, placas BAB3I68. Parou para verificar um endereço de entrega, quando foi abordado por três indivíduos, um deles(o ora acusado), munido de arma de fogo do tipo pistola, os quais anunciaram o roubo. Um dos roubadores saiu com seu veículo contendo a carga de mercadorias, sendo que ficou sob a vigilância dos outros dois assaltantes. Asseverou que, na sequência, foi obrigado a caminhar juntamente com os dois roubadores, sempre sob a mira da arma de fogo. Cerca de 20 minutos depois, chegou ao local onde estava o veículo e foi compelido a abrir o baú do carro, que estava bloqueado, porque os assaltantes não conseguiram devassá-lo. Em seguida, os assaltantes subtraíram a carga de cigarros e de “sinergia” (isqueiros, balas etc.), avaliada em R\$ 6.132,23 e bens pessoais do depoente (mochila contendo roupas carregador de celular, suporte de telefone).

Ambas as vítimas, na fase policial,

reconheceram o acusado, por meio fotográfico, como um dos autores do roubo (fls. 11 e 17); também procederam ao reconhecimento pessoal, ainda no curso do inquérito policial (fls. 23 e 60). Reconhecimentos replicados em juízo (fls. 174 e 244).

Sabe-se que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande valor probatório (STJ, AgRg no HC nº 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; REsp nº 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no AgRg no REsp nº 1.292.382/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Por sua vez, o delegado de polícia Fabício Godinho, na fase judicial (fl. 174), declarou que foram informados acerca de um roubo de carga ocorrido em Vicente de Carvalho, por três indivíduos (um deles portava arma de fogo), os quais renderam a vítima que conduzia o veículo Fiorino. Além da carga de cigarros, foram subtraídos pertences do ofendido, que reconheceu o acusado, por meio fotográfico e pessoalmente. Outra pessoa aportou na delegacia, relatando haver sido vítima de roubo de carga e também de seus pertences

pessoais, por três assaltantes. Na delegacia, tal vítima também reconheceu o réu como sendo um dos protagonistas do roubo. Ambas as vítimas permaneceram com a liberdade restrita, por considerável tempo, enquanto os bens eram retirados dos respectivos veículos. As cargas subtraídas não foram recuperadas, bem como os bens pessoais das vítimas. Acompanhou os reconhecimentos realizados pelos ofendidos, na delegacia, os quais disseram que o acusado era quem portava a arma de fogo utilizada no curso das condutas delitivas.

Cuida-se, sem dúvida, de um manancial denso em prol da pretensão acusatória.

Por sua vez, na fase policial (fls. 38), o apelante relatou que não teve envolvimento com os roubos. Disse que saiu da Fundação Casa de São Vicente, no dia 16 de abril de 2024, salientando que chegou em Guarujá por volta das 16h30min (o que é inverídico, pois, conforme informado pela Fundação Casa, o acusado foi liberado em 22.03.2024, conforme determinação judicial nos autos de nº 0006943-57.2023.8.26.0477, fls. 40/41 e 42/43)

Mas, em juízo (fls. 244), terminou por admitir que tomou parte nos roubos, ainda que não exatamente como posto na denúncia. No que concerne ao delito ocorrido no dia 16.04.2024, disse que estava acompanhado de dois comparsas, alegando que somente ajudou a descarregar as mercadorias do veículo e não participou da abordagem da vítima. Quanto ao roubo ocorrido no dia 22.04.2024, afirmou que também foi cometido com outros indivíduos em comparsaria e a vítima permaneceu subjugada. Negou a utilização de armas. Declarou que ficou com parte das mercadorias subtraídas, recebendo pelos bens a quantia de R\$ 4.000,00.

Nessa ordem de ideias, tem-se como dados a avaliar a acusação: **(i) as seguras palavras das vítimas e os reconhecimentos realizados no curso da persecução penal; (ii) o depoimento do delegado de polícia; (iii) a confissão – ainda que parcial – do acusado.**

Nessa ordem de ideias, desponta dos autos que o acusado João Vitor, agindo em concurso com outros indivíduos não identificados, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, bens das vítimas: (i) Maria Tereza Lingerie e Arnaldo Vitor Olegário, na data de 16.04.2024; (ii) Philip Morris do Brasil e Ibraim George Vieira, na data de 22.04.2024. Condutas que se qualificam penalmente como crimes de roubo.

Escorreita, pois, a condenação do acusado, afastando-se o pedido da defesa de desclassificação para furto.

5. E se cuida, designadamente, de roubos triplamente majorados.

5.1. Bem definido, conforme já gizado, que os roubos foram praticados pelo acusado João Vitor em conluio com outros indivíduos não identificados, despontando manifesto o liame subjetivo entre eles.

5.2. Por fim, ambas as vítimas tiveram sua liberdade restrita por relevante tempo (permaneceram em poder dos assaltantes, durante toda a ação criminosa por cerca de 20 a 30 minutos), num cenário suficiente à incidência da regra estampada no artigo 157, parágrafo 2º, inciso V, do Código Penal.

5.3. Outrossim, firme a prova oral

(depoimentos das vítimas) quanto ao emprego de arma de fogo. Aliás, as regras de experiência comum jogam em favor da acusação, porquanto, dada a dinâmica dos fatos e as circunstâncias que envolveram as subtrações, difícil imaginar que a execução dos delitos prescindisse de arma, a fim de inibir a reação das vítimas e atemorizá-las.

Com efeito, para a caracterização da majorante relativa ao emprego da arma de fogo é dispensável a apreensão da mesma, quando sua utilização estiver assentada em outros elementos de prova (STF, HC nº 93.353-0, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 04/11/2008, DJ 12/12/2008; HC nº 106.610, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 01/02/2011, DJ 05/05/2011; HC nº 94.448, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 11/11/2008, 19/12/2008; STJ, AgRg no HC nº 804.301/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgRg no AREsp nº 2.100.469/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; EREsp nº 961.863/RS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe de 6/4/2011). Conforme assentou o Plenário da Excelsa Corte, a comprovação do potencial lesivo da arma de fogo prescinde da prova pericial, pois “**tal qualidade integra a própria natureza do artefato**”. Em alegando a defesa o contrário, ou mesmo sustentando a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, a ela caberá o ônus da prova, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal (HC nº 96.099, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 19/02/2009, DJ 05/06/2009). E, nesta

senda, viável o reconhecimento da causa de aumento de pena com base apenas no depoimento das vítimas, quando este se mostre seguro e coeso acerca deste ponto (STJ, HC nº 169.566/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/5/2012, DJe de 21/5/2012, com citação de outros julgados neste sentido).

Por sua vez, não é o caso de alteração desta compreensão em razão do advento da Lei nº 13.654/18, porquanto inexistiu mudança substancial, no tocante à temática de prova, com a nova dicção legal (STJ, AgRg no AREsp nº 2.204.093/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023; HC nº 508.924/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 11.06.2019, DJe de 18.06.2019; AgRg no HC nº 473.117/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05.02.2019, DJe de 14.02.2019).

Importa considerar que constitui ônus da defesa, a teor da regra prevista no artigo 156, do Código de Processo Penal, provar que o objeto utilizado para o emprego de grave ameaça ou violência era um simulacro de arma de fogo e não uma verdadeira (STJ, EREsp nº 961.863/RS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe de 6/4/2011; AgRg no HC nº 497.298/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 26/4/2019; HC nº 347.599/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016).

E, no caso em tela, não logrou a defesa

demonstrar que foi utilizado um simulacro de arma de fogo.

6. A hipótese é mesmo de concurso formal em relação a cada uma das séries de crimes de roubo triplamente majorados, pois, numa mesma conduta, houve lesão a patrimônio de mais de uma pessoa (STF, HC nº 190.090, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/11/2020, DJ de 15/12/2020; HC nº 73.514, relator Ministro Marco Aurélio; HC nº 70.550, julgado em 15/04/1996, DJ de 24/05/1996, RHC nº 112.871, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 16/04/2013, DJ de 30/04/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 1.826.160/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 27/9/2021; REsp nº 1.860.184/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020; AgRg no REsp nº 1.822.415/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019; HC nº 508.924/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019).

E há que se divisar o concurso material entre as duas séries de concurso formal. Anote-se que as ações criminosas são independentes e derivadas de desígnios autônomos, pelo não é o caso de crime continuado.

Conforme anota **DAMÁSIO DE JESUS** (Código Penal Anotado, Saraiva, 17ª edição, 2006, p. 259), “**para a configuração do crime continuado não é suficiente a satisfação das circunstâncias objetivas homogêneas, sendo de exigir-se, além disso, que os delitos tenham sido praticados pelo sujeito aproveitando-se das mesmas relações e oportunidades ou com a utilização de ocasiões**

nascidas da primitiva situação”. No sentido do texto: RT, 544:368, 495:308, 652:303 e 719:454; JTACrimSP, 30:150, 31:70 e 47:126; STJ REsp 507, DJU, 18 dez. 1989, p.18479; STJ RvCrim 59, 3ª Seção, DJU, 16 mar. 1992, p. 3075; STF, HC 68.890, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, RT, 793:510”.

Consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, “é assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequêntes continuação do primeiro” (RHC nº 93.144, relator Ministro Menezes Direito, julgado em 10/08/2008; DJU de 09/05/2008). Urge que os delitos posteriores derivem o mesmo impulso criminoso do primeiro.

Nesta esteira, restou assentado em aresto do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro - e eminente penalista – Assis Toledo, a caracterização do crime continuado reclama “que os atos criminosos isolados apresentem-se enlaçados, os subsequentes ligados aos antecedentes”, ou “porque fazem parte do mesmo projeto criminoso”, ou “porque resultam de ensejo, ainda que fortuito, proporcionado ou facilitado pela execução desse projeto (aproveitamento da mesma oportunidade) (REsp nº 61.962/SP, relator Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, julgado em 17/5/1995, DJ de 7/8/1995, p. 23059).

Deveras, o reconhecimento do crime continuado reclama, para além de **requisitos objetivos** (relativos às condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), o

requisito subjetivo (que as ações derivem de um mesmo impulso criminoso, a unidade de desígnio ou o chamado dolo total).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, no tocante ao crime continuado, exige-se, como requisito de ordem subjetiva, o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares, isto é, para ficar caracterizada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, é necessária a demonstração da unidade de desígnios. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

2. Na espécie, o Tribunal estadual, fundamentadamente, concluiu que se tratou de habitualidade criminosa, tendo em vista a ausência da unidade de desígnios entre os delitos a que foi condenado. Tal entendimento sobre a conjuntura fático-probatória não pode ser reapreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na estreita via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC nº 787.656/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, grifei).

Por sua vez, no caso de crimes graves, como o roubo majorado, há que se ter cautela no reconhecimento da figura do crime continuado, conforme advertiu o **Supremo Tribunal Federal**.

“EMENTA HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. Para crimes graves, roubos qualificados, praticados com violência ou ameaça contra vítimas diversas, a pertinência da regra do crime continuado deve ser avaliada com muita cautela pelo julgador. Embora, em tese viável, se reconhecida a continuidade, o incremento da pena deve ser efetuado com atenção aos parâmetros mais rigorosos do parágrafo

único do art. 71 do Código Penal. A quantidade e a gravidade dos crimes praticados contra vítimas diversas, a diversidade de local e de tempo de execução, indicam habitualidade ou reiteração criminosa, que não comportam o benefício da unificação das penas pela continuidade delitiva. Ordem denegada “(STF, HC 109730, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 26-10-2012 PUBLIC 29-10-2012).

7. A sanção não comporta alteração.

A pena-base foi fixada no mínimo legal – 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa (para cada um dos crimes de roubo).

Na segunda fase, a despeito das circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão, que foram expressamente reconhecidas, as sanções não podem ser alteradas, porquanto já se encontram no mínimo legal.

Na sistemática prevista no Código Penal, a circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a reprimenda abaixo do mínimo legal, conforme orientação cristalizada na **Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça**.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento relativas ao concurso de agentes, à privação de liberdade das vítimas e ao emprego de arma de fogo. A sentença, forte na regra prevista no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aplicou apenas um aumento – 2/3 (previsto no parágrafo 2º-A, inciso I – emprego de arma de fogo).

Solução que não se mostra desmedida, pese o inconformismo ministerial, tendo em conta a primariedade do réu, que era menor de 21 anos e confessou (ainda que parcialmente) a prática do delito. Tem-se, pois, uma sanção de 6 anos e 8 meses de reclusão e

pagamento de 16 dias-multa para cada um dos delitos.

Por fim, reconhecido o concurso formal, toma-se uma das penas privativas de liberdade de cada série, aumentando-a em 1/6 (dois crimes), chegando-se a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão.

Deveras, firmou-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** no sentido de que, no caso de concurso formal próprio, o aumento da pena daí decorrente deve ter como parâmetro o número de delitos; mais especificamente, 1/6, no caso de duas infrações; 1/5, no caso de três; 1/4, para quatro; 1/3, na hipótese de cinco; e metade, quando foram seis ou mais os crimes (STJ, HC nº 538.045/MG, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 26/11/2019; AgRg no HC nº 500.135/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 25/6/2019; AgRg no REsp nº 1.726.317/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 21/6/2019; HC nº 467.756/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 6/5/2019; AgRg no AREsp nº 1.792.317/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021).

No caso de concurso formal, as penas de multa foram corretamente somadas, nos termos do **artigo 72, do Código Penal**, o que redundou em 32 dias-multa.

Nessa ordem de ideias, alcança-se a sanção de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 32 dias-multa para cada uma das duas séries de crimes de roubo em concurso formal.

Por fim, aplicado o concurso material, nos termos do artigo 69, do Código Penal, a sanção final é de **15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 64 dias-multa.**

A quantidade da pena e o grau de reprovabilidade das condutas (roubos triplamente majorados, envolvendo bens de elevado valor) justificam o regime inicial **fechado** para a pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime.

De notar que o estabelecimento da pena-base no mínimo legal não obsta a fixação de regime inicial fechado, desde que haja justificção com base em dados concretos da causa (STJ, HC nº 325.493/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 18/10/2016; HC nº 336.538/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 25/11/2015; HC nº 286.046/SP, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 16/12/2014; HC nº 262.939/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 25/4/2014; AgRg no AREsp nº 2.223.435/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023).

Com efeito, “a fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF”

(STF, HC nº 130.205, redator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 01/08/2017, DJ de 06/09/2017).

8. Não é o caso de fixação de valor a título de indenizado em favor das vítimas (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Com efeito, tirante a hipótese de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (Tema Repetitivo 983), a fixação de valor mínimo para reparação dos danos em razão do ilícito penal reclama, a par de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de sorte a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso (STJ, AgRg no REsp n. 2.179.563/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025; REsp n. 2.173.062/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.263.753/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

Nesse passo, cabe anotar que: (i) a denúncia requereu a fixação de indenização mínima para a reparação aos danos causados pelas infrações penais aos ofendidos (fls. 54), mas não especificou o valor e a que título (danos materiais e/ou danos morais); (ii) não houve instrução probatória versando sobre os prejuízos.

Nessa ordem de ideias, fica mantido o decidido em primeiro grau também quanto a este tópico.

9. Subsiste a prisão preventiva do acusado,

considerando o teor dessa deliberação e a gravidade em concreto dos delitos. Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).

10. Ante o exposto, nego provimento aos recursos da acusação e da defesa.

LAERTE MARRONE

Relator